



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.013830/2007-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.716 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente GILBERTO CRIVELA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-POA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovado, cabalmente, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II), comprovado está a origem dos rendimentos apontados na descrição dos fatos e enquadramento legal realizado pela autoridade fiscal.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Acácia Sayuri Wakasugi - Relatora

EDITADO EM: 18 de janeiro de 2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Francisco Marconi de Oliveira, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, referente à Imposto de Renda Pessoa Física, após o contribuinte ter apresentado retificadora referente ao exercício 2005, cujos valores envolvidos, conforme notificação de fls. 61, são:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 14.004,22
Multa de Ofício (passível de redução)	R\$ 10.503,16
Juros de Mora (31/07/2007)	R\$ 4.625,59
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 3.071,99
Multa de Mora (Não passível de redução)	R\$ 614,39
Juros de Mora (até 31/07/2007)	R\$ 1.014,67
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 33.834,02

O contribuinte, como já mencionado, apresentou declaração retificadora, após a qual procedeu-se a revisão fiscal, resultando na notificação de lançamento (fls. 61 dos autos) referente a:

1- Rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica (Governo do Estado do Rio Grande do Sul), no qual se verificou a omissão de rendimentos no valor de R\$ 52.918,76 (Cinquenta e dois mil, novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), Sendo que na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF, sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.850,83 (Sete mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos), conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 06);

2- Rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 11.043,12 (Onze mil e quarenta e três reais e doze centavos), indevidamente compensados a título de IRRF, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de imposto informado pela fonte pagadora, no caso, a empresa AZ Comercio de Artigos de Decoração.

O contribuinte impugna o lançamento, apresentando nas fls. 01 e seguintes documentos e razões de sua inconformidade.

Requeru ao final de sua impugnação à notificação de lançamento (fls.02), o que segue:

“a) A anulação e desconsideração da declaração re-retificadora que entregou equivocadamente em 30.11.2006, sob número 02.58.83.33.69.90, que apurou Imposto de Renda a Restituir no valor de R\$ 668,74;

b) A anulação e desconsideração das declarações retificadoras dos exercícios anteriores, mencionadas no item 6º, retro, relativas ao período dos exercícios e anos-calendário de 2004/03, 2003/02 e 2002/01;

c) E, por fim, que a Notificação de Lançamento nº 2005/610440159893073, objeto, seja declarada inepta e carente de fundamento legal, visto, que o contribuinte nada deve, conforme ficou demonstrado”.

Referente aos rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, o ora recorrente juntou documentação, donde se verificou legítima a aposentadoria do

contribuinte, que apresentou laudo oficial que comprova doença grave (fls. 31), conforme constatado no julgamento da DRJ.

No entanto, no que se refere aos rendimentos de alugueis, verificou a DRJ que a empresa locatária, pessoa jurídica, deixou de declarar no Imposto Retido na Fonte os pagamentos efetuados ao recorrente.

Desta maneira, entendeu o a DRJ que o documento apresentado pela Imobiliária (fls. 27), administradora do imóvel, não comprova a retenção na fonte do valor de R\$ 11.043,12, não sendo possível ao contribuinte, compensar o referido valor na sua declaração de ajuste anual.

Como ilustração, segue ementa proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, desconsiderando a multa de ofício, uma vez que já realizado pagamento pelo contribuinte.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Só pode ser Compensado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte comprovado por documentação adequada.

DOENÇA GRAVE

São considerados isentos os rendimentos de aposentadoria recebidos por portador de doença grave comprovada por laudo oficial.

Lançamento Procedente em Parte”

O contribuinte foi intimado da decisão em 01/11/2008 (fls. 78).

Inconformado, apresentou Recurso Voluntário em 24/11/2008, de fls. 79-85, onde argumentou que foi juntado aos autos, em 25/11/2008 (fls. 89), a DIRF onde consta declarado os valores referente à locação feita a empresa AZ Comercio de Artigos de Decoração Ltda, requerendo, ao final, a restituição do imposto.

Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

Admissibilidade

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENES DE ALUGUÉIS

Resta demonstrado nos autos, através do contrato de locação (fls. 49-53) que o imóvel foi alugado à pessoa jurídica AZ Comércio de Artigos de Decoração Ltda, e que as receitas provenientes do referido aluguel foram auferidas pelo recorrente, conforme declaração constante as fls.11 dos autos.

Inicialmente, cabe salientar que a incidência do IRRF sobre Rendimentos de alugueis pagos por Pessoa Jurídica à Pessoa Física está prevista no Artigo 631 do RIR/1999 e o código da receita é 3208. Sendo que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de alugueis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).

Deste modo a Receita Federal admite sim a dedução de valores sobre alugueis recebidos, sobretudo as taxas incidentes sobre o aluguel recebido. Assim, podem ser excluídos do valor do aluguel recebido às quantias relativas a impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento; aluguel pago pela locação de imóvel sublocado; despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento; e despesas de condomínio, desde que o locador tenha suportado estes encargos, os mesmos podem ser deduzidos para encontrar a base de cálculo.

Ressalta-se que o documento juntado às fls. 89, qual seja, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente à empresa locatária AZ Comércio de Artigos de Decoração Ltda, comprova a origem dos rendimentos apontados na descrição dos fatos e enquadramento legal realizado pela autoridade fiscal (fls. 07).

Quanto ao fato do documento de fls. 89 ter sido juntado após o Recurso Voluntário, em nada impede a análise do mesmo, uma vez que, o documento complementar foi protocolado ainda dentro do prazo recursal.

Do exposto, restou comprovada a retenção na fonte do valor de R\$ 11.043,12, sendo possível ao contribuinte, compensar o referido valor na sua declaração de ajuste anual, pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2012.

Assinado digitalmente.

Acácia Sayuri Wakasugi - Relator.